



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2025, nº 132

Disponibilização: quinta-feira, 26 de junho de 2025

Publicação: sexta-feira, 27 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de
Moraes
Presidente

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	1
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	2
1ª Zona Eleitoral	3
4ª Zona Eleitoral	5
9ª Zona Eleitoral	12
26ª Zona Eleitoral	14
39ª Zona Eleitoral	42
71ª Zona Eleitoral	43
117ª Zona Eleitoral	46
Índice de Advogados	46
Índice de Partes	47
Índice de Processos	49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 406, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Convoca juízes(as) e servidores(as) da Justiça Eleitoral de Pernambuco para participar do curso "Diversidade e Igualdade na Justiça Eleitoral: Direitos Humanos, Raça, Etnia e Gênero", a ser promovido pela Escola Judiciária Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam CONVOCADOS(AS) para participar do curso "Diversidade e Igualdade na Justiça Eleitoral: Direitos Humanos, Raça, Etnia e Gênero", na modalidade online, ensino a distância (EAD), os(as):

I - juízes(as) eleitorais relacionados no Anexo desta Portaria; e

II - chefes de cartório eleitorais;

Parágrafo único. Ficam desobrigados do comparecimento apenas os(as) juízes(as) e servidores(as) que estiverem amparados por férias, folgas ou outras ausências legais.

Art. 2º Eventuais impossibilidades de participação deverão ser previamente justificadas junto à Escola Judiciária Eleitoral - EJE, a quem competirá instituir mecanismos de registro de frequência dos(as) magistrados(as) e servidores(as) na reunião.

Recife, 17 de junho de 2025.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Presidente

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA

PORTARIA Nº 405 DE 17 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 25/2025, relativo à aquisição de Ativos de Rede e Segurança da Informação, incluindo Switches, Access Points, Firewalls, Soluções de Gerenciamento, Controle de Acesso e acessórios necessários.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual nº [2975737](#), integrante do Processo SEI nº [0027537-10.2024.6.17.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 25/2025, firmado entre o Tribunal Regional

Eleitoral de Pernambuco e a empresa D. R. G. COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é a aquisição de Ativos de Rede e Segurança da Informação, incluindo Switches, Access Points, Firewalls, Soluções de Gerenciamento, Controle de Acesso e acessórios necessários.

I - como Gestora Titular: Ana Luiza Maia Soares de Azevedo, matrícula 289, Analista Judiciária;

II - como Gestor Substituto: Diego Wesley de Carvalho Spíndola, matrícula 1180, Técnico Judiciário;

III - como Fiscal Demandante/Técnico: Josias Santiago Barbosa Filho, matrícula 337, Técnico Judiciário; e

IV - como Fiscal Administrativo: Robson André Costa Lopes, matrícula 285, Técnico Judiciário.

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 17 de junho de 2025.

George Cavalcanti Maciel Filho

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

1ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600226-33.2024.6.17.0001

PROCESSO : 0600226-33.2024.6.17.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ELLINSON JOSE FERREIRA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

EXECUTADO : ELLINSON JOSE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600226-33.2024.6.17.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ELLINSON JOSE FERREIRA DE LIMA VEREADOR, ELLINSON JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025, CAMILLE AGRA SINGH - PE60451

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025, CAMILLE AGRA SINGH - PE60451

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza da 1ª Zona Eleitoral Recife-PE, fica INTIMADO o devedor ELLINSON JOSE FERREIRA DE LIMA, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção à decisão ID 125032271, proferido nos autos do processo em referência, efetuar o pagamento dos valores discriminados no expediente juntado sob o ID 125149790, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709/2022;

Faculta aos devedores o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, devendo ser comprovado nos autos, entretanto, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (*acrescido da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC*) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora.

Recife, 25 de junho de 2025

Almir Severino de Lira

Chefe de Cartório

1ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600228-03.2024.6.17.0001

PROCESSO : 0600228-03.2024.6.17.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 MARLON HENRIQUE DA SILVA BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

EXECUTADO : MARLON HENRIQUE DA SILVA BOMFIM

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600228-03.2024.6.17.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 MARLON HENRIQUE DA SILVA BOMFIM VEREADOR, MARLON HENRIQUE DA SILVA BOMFIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025, CAMILLE AGRA SINGH - PE60451

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025, CAMILLE AGRA SINGH - PE60451

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza da 1ª Zona Eleitoral Recife-PE, fica INTIMADO o devedor MARLON HENRIQUE DA SILVA BOMFIM, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção à decisão ID 125032263, proferido nos autos do processo em referência, efetuar o pagamento dos valores discriminados no expediente juntado sob o ID 125149794, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709/2022;

Faculta aos devedores o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, devendo ser comprovado nos autos, entretanto, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (*acrescido da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC*) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora.

Recife, 25 de junho de 2025

Almir Severino de Lira

Chefe de Cartório

1ª Zona Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-32.2024.6.17.0004

PROCESSO : 0600025-32.2024.6.17.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE CIRILO DA MOTA

ADVOGADO : ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS (14615/PE)

INTERESSADO : NATHALIA PATRICIA DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS (14615/PE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS (14615/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-32.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, NATHALIA PATRICIA DOS SANTOS BARRETO, JOSE CIRILO DA MOTA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS - PE14615

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS - PE14615

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS - PE14615

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidárias anual, com movimentação financeira, apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Recife/PE, referente ao exercício financeiro de 2023, como dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2019.

Apresentação das contas, na forma do art. 35 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.604/2019, de acordo com o prazo fixado pelo art. 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, o edital que deu ciência das presentes contas, e previsto no §2º, do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, houve o decurso do prazo sem impugnação, consoante doc id nº 125080403.

No que tange ao art. 29, § 2º, II, c/c o art. 31, II, da Resolução TSE 23.604/2019, observo a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

Quanto às informações do sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, que efetua cruzamento de dados com outras esferas da agremiação e traz informações fornecidas por Instituições Financeiras, foram anexados aos autos, os extratos bancários do partido, em tela, via docs id's nº 125012260/125012261/125012312/125012313/125012314.

Observo que não houve repasse de Recursos públicos (FP ou FEFC) ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Recife/PE, referente ao exercício financeiro de 2023, consoante certidão de id nº 124982662 e seus anexos, estes, extraídos do site do TRE/PE.

Pelo cruzamento de dados do sistema SPCA, ratifica-se a ausência de movimentação de valores na conta Fundo Partidário - FP da aludida agremiação.

A movimentação financeira da presente prestação de contas se deu na conta Outros Recursos - OR, doc id nº 122306568, que contabiliza os lançamentos ocorridos.

Transcrevo, aqui, a análise do Parecer Conclusivo, o qual descreve com minúcias, o trânsito de numerário na conta OUTROS RECURSOS - OR (grifei):

Em relação aos valores transitados na conta Outros Recursos - OR, verifica-se que se trata das transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário, dispostas no art. 11, Inciso III da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No que tange às transferências financeiras, quase todas oriundas do PT em sua esfera nacional para o PT do Recife/PE, no valor de R\$ 33.469,27 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) se depreende que foram destinados à manutenção do aludido Órgão municipal, conforme a Peça "Demonstrativo de Doações Recebidas", doc id nº 122306568 e a Peça Demonstrativo Extrato da Prestação de Contas", doc id nº 122306582.

Detectada uma impropriedade nas presentes contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Recife/, qual seja, a ausência de comprovação de emissão dos recibos de doação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, consoante determinado no art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.604

Os valores, entretanto, estão identificados nos extratos bancários da conta Outros Recursos - OR, retirados do SPCA.

Tanto o Relatório Conclusivo quanto o Parecer do MPEL foram pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Recife/PE, em face de sua regularidade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Recife/PE, apresentou a prestação de contas anual - EF 2023, conforme determina a legislação eleitoral, atendendo as prerrogativas elencadas na Resolução TSE n.º 23.604/2019, com uma impropriedade sanável pela identificação das transações nos extratos bancários.

Em face do exposto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Recife/PE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO), nos termos do art. 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Arquivem-se, após as cautelas de praxe.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 4ª Zona Eleitoral

Recife/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-09.2024.6.17.0004

PROCESSO : 0600033-09.2024.6.17.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RECIFE - PE - MUNICIPAL.

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO : SYLVIA MARCELLA CAVALCANTI FALCAO

INTERESSADO : WELLINGTON DUARTE CARNEIRO

INTERESSADO : WILSON DE ALMEIDA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-09.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, WELLINGTON DUARTE CARNEIRO, WILSON DE ALMEIDA COSTA, SYLVIA MARCELLA CAVALCANTI FALCAO, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RECIFE - PE - MUNICIPAL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de declaração de inadimplência do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de RECIFE/PE, referente ao exercício financeiro de 2023.

O Partido Renovação Democrática (PRD) - resultado da fusão entre o PTB e o PATRIOTA - foi notificado para apresentar a prestação de contas anual, contudo permaneceu silente.

A unidade responsável pela análise técnica emitiu parecer (ID 125122074) opinando pela não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 125126171).

Vista aos interessados, mediante publicação de edital para ciência pública no DJE, para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório do necessário. Decido.

Analisando minuciosamente os autos, convém destacar, de pronto, que houve a fusão, no final de 2023, do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB com o Patriota, resultando na criação do Partido Renovação Democrática (PRD). Nessa toada, o art. 62, da Resolução TSE 23.604/2019, esclarece que "na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE."

Ora, consoante verifica-se nos autos, diante da inadimplência, o PRD - PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA do Recife/PE foi notificado por e-mail/whatsapp para apresentar a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2023 (ID 124955800), contudo permaneceu silente (certidão ID 125098923). De outra banda, restou infrutífera a notificação realizada pelo oficial de justiça (ID 125064433), visto que o endereço da sede do partido não é aquele indicado no SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias. Nesse contexto, convém ressaltar que o art. 41, da Resolução TSE nº 23.571/2019, dispõe que: "Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus/suas dirigentes."

Quanto à análise da movimentação financeira, constata-se, consoante extratos bancários em anexo, que não houve movimentação de recursos financeiros, assim como a esfera partidária não recebeu recursos públicos.

Diante da inadimplência do órgão partidário, impõe-se, pois, a ratificação dos pareceres técnico e ministerial constantes dos autos e o julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução do TSE 23.604/2019, c/c art. 47, I, da mesma norma, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, determinando a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o Partido Renovação Democrática - PRD do Recife/PE através do endereço eletrônico (e-mail) constante no SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Registre-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas).

Publique-se edital conforme as exigências do art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Oficiem-se os Diretórios Nacional e Regional do respectivo Partido Político através do correio eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para conhecimento.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, consoante preceitua o art. 54-B, II, da Resolução TSE n. 23.571/2018, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Recife/PE, data e assinatura digitais.

ROBERTO COSTA BIVAR

JUIZ DA 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE/PE

s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600064-29.2024.6.17.0004

PROCESSO : 0600064-29.2024.6.17.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FRENTE POPULAR DO RECIFE [PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA -

INTERESSADO FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB /

SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB] - RECIFE - PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
INTERESSADO : GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
REQUERIDO : GILSON MACHADO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)
ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600064-29.2024.6.17.0004

CERTIDÃO

CERTIFICO o retorno para retificar a autuação: inclusão de assunto.

Recife, na data da assinatura eletrônica

Rita de Cássia Areias Pereira

Chefe de Cartório

4ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-54.2024.6.17.0004

PROCESSO : 0600030-54.2024.6.17.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA JOSE LEMOS COSTA BEZERRA

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - RECIFE -

INTERESSADO PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-54.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - RECIFE - PE - MUNICIPAL, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO

INTERESSADA: MARIA JOSE LEMOS COSTA BEZERRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Advogado do(a) INTERESSADA: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidárias anual, com movimentação financeira, apresentada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE, referente ao exercício financeiro de 2023, como dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2019.

Apresentação das contas, na forma do art. 35 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.604/2019, de acordo com o prazo fixado pelo art. 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, o edital que deu ciência das presentes contas, e previsto no §2º, do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, houve o decurso do prazo sem impugnação, consoante doc id nº 125125815.

No que tange ao art. 29, § 2º, II, c/c o art. 31, II, da Resolução TSE 23.604/2019, observo a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

Constata-se a regularidade da Tesoureira, conforme CRC de Id nº 125129668.

No que tange às informações do sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, que efetua cruzamento de dados com outras esferas da agremiação e traz dados fornecidos por Instituições Financeiras, foram anexados aos autos, os extratos bancários do partido e dados concernentes à origem de recursos.

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE do Recife/PE - EF 2023, não recebeu repasse de cotas do Fundo Partidário - FP, em conformidade com a informação extraída do site do TRE /PE, doc id nº 125129683/125129684/125129685.

Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público, doc id nº 125143286 também pela regularidade das contas do PPARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE do Recife/PE, EF 2023, e consequentemente pela sua aprovação.

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE do Recife/PE, apresentou a prestação de contas anual - EF 2023, conforme determina a legislação eleitoral, atendendo as prerrogativas elencadas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em face do exposto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE do Recife/PE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO), nos termos do art. 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Arquivem-se, após as cautelas de praxe.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 4ª Zona Eleitoral

Recife/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-54.2024.6.17.0004

PROCESSO : 0600030-54.2024.6.17.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA JOSE LEMOS COSTA BEZERRA

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - RECIFE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-54.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - RECIFE - PE - MUNICIPAL, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO

INTERESSADA: MARIA JOSE LEMOS COSTA BEZERRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Advogado do(a) INTERESSADA: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidárias anual, com movimentação financeira, apresentada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE, referente ao exercício financeiro de 2023, como dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2019.

Apresentação das contas, na forma do art. 35 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.604/2019, de acordo com o prazo fixado pelo art. 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, o edital que deu ciência das presentes contas, e previsto no §2º, do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, houve o decurso do prazo sem impugnação, consoante doc id nº 125125815.

No que tange ao art. 29, § 2º, II, c/c o art. 31, II, da Resolução TSE 23.604/2019, observo a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

Constata-se a regularidade da Tesoureira, conforme CRC de Id nº 125129668.

No que tange às informações do sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, que efetua cruzamento de dados com outras esferas da agremiação e traz dados fornecidos por Instituições Financeiras, foram anexados aos autos, os extratos bancários do partido e dados concernentes à origem de recursos.

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE do Recife/PE - EF 2023, não recebeu repasse de cotas do Fundo Partidário - FP, em conformidade com a informação extraída do site do TRE /PE, doc id nº 125129683/125129684/125129685.

Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público, doc id nº 125143286 também pela regularidade das contas do PPARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE do Recife/PE, EF 2023, e consequentemente pela sua aprovação.

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE do Recife/PE, apresentou a prestação de contas anual - EF 2023, conforme determina a legislação eleitoral, atendendo as prerrogativas elencadas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em face do exposto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, do Recife/PE do Recife/PE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO), nos termos do art. 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Arquivem-se, após as cautelas de praxe.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 4ª Zona Eleitoral

Recife/PE

9ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-44.2025.6.17.0009

PROCESSO : 0600008-44.2025.6.17.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ELUINA SANTOS DA SILVA

INTERESSADA : HELENA DOS SANTOS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-44.2025.6.17.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADA: ELUINA SANTOS DA SILVA, HELENA DOS SANTOS ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo originado da comunicação de duplicidade nº 1DBR2502933895, encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, conforme dispõe o art. 81, inc. II, da Res. TSE nº 23.659 de 2021.

Pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 13 /06/2025, foram identificadas semelhanças entre as inscrições eleitorais de nºs 014130070663 e 002952260825, pertencentes, respectivamente, a ELUINA SANTOS DA SILVA e HELENA DOS SANTOS ROCHA, sendo esta última eleitora desta 009ª Zona Eleitoral - Recife/PE, o que atrai a competência deste Juízo para julgamento do feito.

É o relatório. PASSO a decidir.

ANOTO que a análise do caso, efetuada mediante o cotejamento da documentação anexada à exordial, permite chegar à conclusão de que as referidas inscrições não estão vinculadas à mesma pessoa. Os dados semelhantes que levaram à crítica trazida pelo sistema decorrem unicamente da data de nascimento em comum. Todas as demais informações registradas no sistema Elo são divergentes, destacando-se, inclusive, que uma das eleitoras é natural de Alagoas enquanto a outra é originária do Paraná.

Assim sendo, em consonância com o disposto no art. 83, da Res. TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da situação das inscrições das eleitoras ELUINA SANTOS DA SILVA e HELENA DOS SANTOS ROCHA, mantendo-se ambos os registros.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 26 de junho de 2025.

Dra. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES

Juíza Eleitoral da 009ª ZE/PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-44.2025.6.17.0009

PROCESSO : 0600008-44.2025.6.17.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ELUINA SANTOS DA SILVA

INTERESSADA : HELENA DOS SANTOS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-44.2025.6.17.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADA: ELUINA SANTOS DA SILVA, HELENA DOS SANTOS ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo originado da comunicação de duplicidade nº 1DBR2502933895, encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, conforme dispõe o art. 81, inc. II, da Res. TSE nº 23.659 de 2021.

Pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 13/06/2025, foram identificadas semelhanças entre as inscrições eleitorais de nºs 014130070663 e 002952260825, pertencentes, respectivamente, a ELUINA SANTOS DA SILVA e HELENA DOS SANTOS ROCHA, sendo esta última eleitora desta 009ª Zona Eleitoral - Recife/PE, o que atrai a competência deste Juízo para julgamento do feito.

É o relatório. PASSO a decidir.

ANOTO que a análise do caso, efetuada mediante o cotejamento da documentação anexada à exordial, permite chegar à conclusão de que as referidas inscrições não estão vinculadas à mesma pessoa. Os dados semelhantes que levaram à crítica trazida pelo sistema decorrem unicamente da data de nascimento em comum. Todas as demais informações registradas no sistema Elo são divergentes, destacando-se, inclusive, que uma das eleitoras é natural de Alagoas enquanto a outra é originária do Paraná.

Assim sendo, em consonância com o disposto no art. 83, da Res. TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da situação das inscrições das eleitoras ELUINA SANTOS DA SILVA e HELENA DOS SANTOS ROCHA, mantendo-se ambos os registros.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 26 de junho de 2025.

Dra. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES

Juíza Eleitoral da 009ª ZE/PE

26ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-76.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600729-76.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARTA DOS SANTOS INACIO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

REQUERENTE : MARTA DOS SANTOS INACIO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-76.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARTA DOS SANTOS INACIO VEREADOR, MARTA DOS SANTOS INACIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da candidata acima nominada, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024, com base na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.731/2024.

Publicado o edital (ID 124712004), decorreu o prazo legal sem impugnação.

O parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral recomendou a aprovação das contas com ressalvas (ID 125078385).

Intimada para se manifestar, a prestadora de contas permaneceu inerte.

Intimado, o Ministério Público se manifestou nos autos opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (ID 125136066), corroborando o entendimento técnico.

É o relatório. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, realizado sob o escopo simplificado, previsto nos arts. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a unidade técnica identificou no Parecer Técnico Conclusivo mencionado (ID 125078385) a seguinte impropriedade: não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, a saber, os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; e os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ID 124274929, acostado aos autos não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tal falha, contudo, não tem o condão, por si só, de macular as contas apresentadas uma vez que, através dos extratos eletrônicos, fornecidos pelo sistema SPCE e juntados aos autos, IDs 125078381 e 125078379, foi possível verificar toda movimentação financeira da candidata assegurando a auditabilidade da prestação de contas. Logo, conclui-se que tal falha não compromete a regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas às Eleições Municipais 2024 de MARTA DOS SANTOS INACIO, candidata ao cargo de Vereadora do município de Rio Formoso (PE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-02.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600721-02.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TAMANDARÉ - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NELSON DE SA FERRAZ VEREADOR

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

REQUERENTE : JOSE NELSON DE SA FERRAZ

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-02.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NELSON DE SA FERRAZ VEREADOR, JOSE NELSON DE SA FERRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, do Candidato acima nominado, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Relatório Preliminar de ID 125051217, o Candidato apresentou os documentos relacionados nos IDs 125095253, 125095254 e 125095255.

Parecer Conclusivo de ID 125147154, recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125151376).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, o prestador incorreu na seguinte irregularidade:

Foi declarada doação direta realizada por partido político, mas não registrada na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	DATA	NATUREZA DO RECURSC
18.532.307 /0001-07	Direção Nacional - SOLIDARIEDADE	BR/BRASIL	772221323280PE000001E	Estimado	23/08 /2024	Serviços próprios prestados por terceiro

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta o seu devido registro na prestação de contas, deixando, dessa forma, de refletir a real movimentação financeira do candidato.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de JOSE NELSON DE SA FERRAZ, Candidato ao Cargo de Vereador, pelo Solidariedade, no Município de Tamandaré (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-50.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600776-50.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCIEL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

REQUERENTE : JOCIEL DA SILVA

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-50.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCIEL DA SILVA VEREADOR, JOCIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, do Candidato acima nominado, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Parecer Conclusivo de ID 125075687, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, o Candidato quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125147483).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, o prestador incorreu nas seguintes irregularidades:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Extrato da conta bancária nº 42180-4, agência nº 710, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de outros recursos de campanha (OR), contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária) *ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

b) Extrato da conta bancária nº 42179-0, agência nº 710, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária) *ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

c) Extrato da conta bancária nº 42181-2, agência nº 710, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária) *ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Nesse ponto, vale mencionar que, constatado que não houve movimentação financeira do candidato nas contas registradas, por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, esta falha é considerada meramente formal.

Com efeito. Como sabido, a ausência de extratos bancários constitui irregularidade. Porém, caso esses dados possam ser acessados pelo Sistema SPCE, a inconsistência resta superada e enseja ressalva à aprovação das contas, nos termos do art. 74, §§ 2º e 4º, combinado com o art. 76 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Em outras palavras, no que concerne à não apresentação dos extratos definitivos, embora a Resolução-TSE n.º 23.607/2019 determine sua obrigatoriedade (art. 53, II, "a"), constata-se, na espécie, que a análise das contas foi viabilizada por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras.

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	56.317.760 /0001-81	1 - Banco do Brasil S.A.	710	421804	20/08/2024	06/08/2024	4

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta nos autos prova que comprove a regularidade do prazo de abertura da conta bancária especificada no Parecer Conclusivo de ID 125075687.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de JOCIEL DA SILVA, Candidato ao Cargo de Vereador, pelo Mobiliza, no Município do Rio Formoso (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600979-12.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600979-12.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TAMANDARÉ - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS (18664/PE)

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA LINS (36833/PE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600979-12.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS - PE18664-A, RODRIGO DE OLIVEIRA LINS - PE36833

SENTENÇA

Cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais de Ronaldo de Oliveira Santos, candidato ao cargo de Vereador no Município de Tamandaré - PE, nas eleições 2024, apresentada em consonância à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e à Resolução TSE n.º 23.607/2019, alterada pelas Resoluções TSE n.º 23.665/2021 e n.º 23.731/2024.

Publicado o edital (ID 124851040), o prazo legal transcorreu sem oposição de impugnação sobre as contas prestadas, conforme certidão (ID 125071944).

Emitido Parecer Técnico Conclusivo (ID 125072050) recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

Apesar de intimado, o prestador de contas não apresentou manifestação em resposta ao parecer emitido, consoante certidão (ID 125148877).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos, opinando pela aprovação das contas com anotação de ressalvas (ID 125151372).

Em síntese, é o que importava relatar. Passo a decidir.

Devidamente analisadas as contas de campanha, sob a égide do escopo simplificado, à teor da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo averiguada toda documentação juntada para comprovar os lançamentos realizados no sistema SPCE, assim como verificadas as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral, observo que, no caso dos autos, a única irregularidade detectada consiste na falta de apresentação dos extratos bancários das contas abertas para movimentação de recursos de campanha, quais sejam as contas (vide parecer ID 125072050):

- a) Conta bancária nº 18579-5, agência nº 3924-1, Banco do Brasil, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo ao que estabelecido no art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- b) Extrato da conta bancária nº 18581-7, agência nº 3924-1, Banco do Brasil, destinada à movimentação de outros recursos de campanha, contemplando todo o período do pleito eleitoral, em desacordo ao estabelecido no art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- c) Extrato da conta bancária nº 18580-9, agência nº 3924-1, Banco do Brasil, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, contemplando todo o período do pleito eleitoral, em desacordo ao estabelecido no art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019;

No ponto, tem-se que a impropriedade em apreço é circunstância apta a ensejar desaprovação das contas, ao rigor da Súmula-TRE-PE n.º 26, que estabelece: *"Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-*

correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias."

Contudo, impõe-se ao caso ainda observar a esteira de entendimento trilhada por este do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), que em julgados recentes (PCE 0602288-20.2022.6.17.000, PCE 0602398-19.2022.6.17.000, PCE 0602738-60.2022.6.17.000) flexibilizou a Súmula n.º 26, na hipótese de constarem os extratos eletrônicos na base do SPCE-WEB e for possível a verificação dos lançamentos na prestação de contas, no sentido de aprovar as contas com ressalvas, caso não exista outra ocorrência que enseje a desaprovação.

É o caso dos autos. Explico.

O Cartório Eleitoral atesta que, *consoante o módulo do SPCE WEB "Extrato Bancário", as contas listadas acima apresentam extratos eletrônicos, com datas de abertura e encerramento definidas, indicando que não houve nenhuma movimentação financeira* (vide Parecer ID 125072050). Em complemento, os autos constam instruídos com captura de tela realizada no módulo do SPCE WEB "Extrato Bancário" (ID 125072052).

Logo, embora o prestador de contas não tenha se desincumbido de seu ônus probatório, percebo que constam disponibilizados os extratos eletrônicos integrais, os quais se prestam para comprovar a inexistência de movimentação financeira no período de campanha, circunstância que permitiu a fiscalização das contas pelo Cartório em confronto com os lançamentos realizados no sistema de prestação de contas (SPCE).

Dito isso, como resultado das fiscalizações, não há outra impropriedade apontada pelo Cartório, consoante parecer (ID 125072050). Presentes, portanto, as condicionantes destinadas a permitir a flexibilização da Súmula 26.

Assim, certo é que a irregularidade detectada no caso concreto, ao amparo Jurisprudencial, não se mostra, por si só, capaz de comprometer a regularidade das contas, em especial porque não inviabilizou a fiscalização, nem a comprovação da fidedignidade dos lançamentos realizados pelo prestador de contas, sendo ela, por outro lado, circunstância apta a ensejar anotação de ressalvas sobre as contas averiguadas.

Ante o exposto, considerando que a impropriedade acima elencada não se mostra, por si só, suficiente para comprometer a regularidade as contas em apreço, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS de RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS, referentes a sua candidatura ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Tamandaré - PE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo manejo recursal contra a presente sentença, voltem-me os autos conclusos.

Por outro lado, com o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura digital.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-80.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600774-80.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMULO DIEGO DURVAL VEREADOR

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

REQUERENTE : ROMULO DIEGO DURVAL

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-80.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMULO DIEGO DURVAL VEREADOR, ROMULO DIEGO DURVAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, do Candidato acima nominado, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Relatório Preliminar de ID 125069012, o Candidato apresentou os documentos relacionados nos IDs 125084727 e 125084728.

Parecer Conclusivo de ID 125129943, recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125151391).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, o prestador incorreu nas seguintes irregularidades:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Extrato da conta bancária nº 41983-4, agência nº 710, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de outros recursos de campanha (OR), contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária) ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

b) Extrato da conta bancária nº 41982-6, agência nº 710, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária) ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

c) Extrato da conta bancária nº 41981-8, agência nº 710, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária) ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Importa pontuar que as ocorrências em apreço são compreendidas, em primeira vista, como circunstância afeta à apreciação do Douto Julgador, ao passo que a esta Unidade compete concluir pelas inconsistências detectadas no caso, sopesando se elas são capazes de macular as contas de acordo com a legislação vigente.

A Súmula nº 26 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE - PE) estabelece que: "Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias."

No entanto, em julgados recentes (PCE 0602288-20.2022.6.17.000, PCE 0602398-19.2022.6.17.000, PCE 0602738-60.2022.6.17.000), a Corte do TRE-PE tem flexibilizado a Súmula nº 26, na hipótese de constarem os extratos eletrônicos na base do SPCE WEB e for possível a verificação dos lançamentos na Prestação de contas, no sentido de aprovar as contas com ressalvas, caso não exista outra ocorrência que enseje a desaprovação.

Quanto à presente ocorrência, cumpre registrar que, consoante o módulo do SPCE WEB "Extrato Bancário", as contas listadas acima apresentam extratos eletrônicos, com datas de abertura e encerramento definidas, indicando que não houve nenhuma movimentação financeira.

2. Há conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO /ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.312.923/0001-33	Vereador	001	0710	00000000419834

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta, na prestação de contas, o registro da conta bancária acima relacionada, caracterizando, dessa forma, omissão de informações à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de ROMULO DIEGO DURVAL, Candidato ao Cargo de Vereador, pelo PP, no Município de Rio Formoso (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-03.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600611-03.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO FORMOSO - PE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSUE JOSE DE HOLANDA VEREADOR
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)
REQUERENTE : JOSUE JOSE DE HOLANDA
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-03.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSUE JOSE DE HOLANDA VEREADOR, JOSUE JOSE DE HOLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, do Candidato acima nominado, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Parecer Conclusivo de ID 125124438, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, o Candidato ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125151662).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, o prestador incorreu na seguinte irregularidade:

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Certidão de Habilitação Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco do contabilista responsável pela elaboração da prestação de contas, em desatendimento ao art. 1º da Resolução CFC nº 1.637/2021 c/c o art. 45, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta nos autos a Certidão de Habilitação Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco do contabilista responsável pela elaboração da prestação de contas, especificada no Parecer Conclusivo de ID 125124438.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de JOSUÉ JOSÉ DE HOLANDA, Candidato ao

Cargo de Vereador, pelo PSB, no Município do Rio Formoso (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-15.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600746-15.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DENISE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JANDERSON IVAN PEREIRA DA SILVA (56791/PE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISE GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JANDERSON IVAN PEREIRA DA SILVA (56791/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-15.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISE GOMES DA SILVA VEREADOR, DENISE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERSON IVAN PEREIRA DA SILVA - PE56791

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERSON IVAN PEREIRA DA SILVA - PE56791

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, da Candidata acima nominada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Relatório Preliminar de ID 125048756, a Candidata ficou-se inerte.

Parecer Conclusivo de ID 125130031, recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125151388).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que a requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, a prestadora incorreu na seguinte irregularidade:

Há conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.312.078/0001-04	Vereador	001	0710	00000000418501

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta, na prestação de contas, o registro da conta bancária acima relacionada, caracterizando, dessa forma, omissão de informações à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de DENISE GOMES DA SILVA SANTOS, Candidata ao Cargo de Vereadora, pelo PP, no Município do Rio Formoso (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-96.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600760-96.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TAMANDARÉ - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO FELIPE VEREADOR

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO FELIPE

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-96.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO FELIPE VEREADOR, JOSE CLAUDIO FELIPE

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN
DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais do candidato acima nominado, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024, com base na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.731/2024.

Publicado o edital (ID 124850953), decorreu o prazo legal sem impugnação.

O parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral recomendou a aprovação das contas com ressalvas (ID 125075331).

Intimado para se manifestar, o prestador de contas permaneceu inerte.

Intimado, o Ministério Público se manifestou nos autos opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (ID 125136107), corroborando o entendimento técnico.

É o relatório. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, realizado sob o escopo simplificado, previsto nos arts. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a unidade técnica identificou no Parecer Técnico Conclusivo mencionado (ID 125075331) a seguinte impropriedade: não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, a saber, os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo partidário, se houver; os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; e os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tal falha, contudo, não tem o condão, por si só, de macular as contas apresentadas uma vez que, através dos extratos eletrônicos, fornecidos pelo sistema SPCE e juntados aos autos, IDs 125075259 e 125075260, foi possível verificar a ausência de movimentação financeira do candidato durante todo o período eleitoral. Logo, conclui-se que tal falha não compromete a regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas às Eleições Municipais 2024 de JOSÉ CLAUDIO FELIPE, candidato ao cargo de Vereador do município de Tamandaré (PE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-62.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600620-62.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO RUBENS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

REQUERENTE : MARCELO RUBENS DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-62.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO RUBENS DA SILVA VEREADOR, MARCELO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, do Candidato acima nominado, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Parecer Conclusivo de ID 125124248, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, o Candidato ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125151411).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, o prestador incorreu na seguinte irregularidade:

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Certidão de Habilitação Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco do contabilista responsável pela elaboração da prestação de contas, em desatendimento ao art. 1º da Resolução CFC nº 1.637/2021 c/c o art. 45, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta nos autos a Certidão de Habilitação Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco do contabilista responsável pela elaboração da prestação de contas, especificada no Parecer Conclusivo de ID 125124248.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de MARCELO RUBENS DA SILVA, Candidato ao Cargo de Vereador, pelo PSB, no Município do Rio Formoso (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-74.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600755-74.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ALEXANDRA SOARES DE BARROS SILVA

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRA SOARES DE BARROS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-74.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRA SOARES DE BARROS SILVA VEREADOR, ALEXANDRA SOARES DE BARROS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, da Candidata acima nominada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Relatório Preliminar de ID 125075257, a Candidata apresentou o documento de ID 125095742 .

Parecer Conclusivo de ID 125130018, recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125151390).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que a requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, a prestadora incorreu na seguinte irregularidade:

Há conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, "a", da Resolução-TSE n.º 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.311.241/0001-06	Vereador	001	0710	00000000418633

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta, na prestação de contas, o registro da conta bancária acima relacionada, caracterizando, dessa forma, omissão de informações à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de ALEXANDRA SOARES DE BARROS SILVA, Candidata ao Cargo de Vereadora, pelo PP, no Município do Rio Formoso (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-17.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600720-17.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TAMANDARÉ - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : LETICIA MATIAS DO CARMO BORGES

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LETICIA MATIAS DO CARMO BORGES VEREADOR

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-17.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LETICIA MATIAS DO CARMO BORGES VEREADOR, LETICIA
MATIAS DO CARMO BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, FABIO
HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, FABIO
HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, da Candidata acima nominada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Relatório Preliminar de ID 125046743, a Candidata apresentou os documentos de IDs 125071810, 125071811, 125071912 e 124784116.

Parecer Conclusivo de ID 125146292, recomendando a aprovação das contas com ressalvas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125147595).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que a requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, a prestadora incorreu na seguinte irregularidade:

A candidata efetuou um depósito oriundo de recursos próprios, no valor de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Banco 001, Ag.3924-1, Conta corrente: 18346-6).

Quanto à presente ocorrência, impende mencionar que levou à movimentação simultânea de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC com Outros Recursos em uma mesma conta bancária, desatendendo a real intenção do art. 9º da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, que seria o controle separado da utilização de cada um desses recursos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de LETÍCIA MATIAS DO CARMO BORGES, Candidata ao Cargo de Vereadora, pelo Solidariedade, no Município de Tamandaré (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-35.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600777-35.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAURO AUGUSTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

REQUERENTE : MAURO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-35.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURO AUGUSTO DA SILVA VEREADOR, MAURO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA - PE35313

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, do Candidato acima nominado, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Parecer Conclusivo de ID 125146308, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, o Candidato ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125147597).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, o prestador incorreu na seguinte irregularidades:

A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha identificadas abaixo extrapolaram o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASSO EM DIAS
Vereador	56.311.282/0001-00	1 - Banco do Brasil S.A.	710	422134	20/08/2024	06/08/2024	4
Vereador	56.311.282/0001-00	1 - Banco do Brasil S.A.	710	422185	20/08/2024	06/08/2024	4

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta nos autos prova que comprove a regularidade do prazo de abertura das contas bancárias especificadas no Parecer Conclusivo de ID 125146308.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de MAURO AUGUSTO DA SILVA, Candidato ao Cargo de Vereador, pelo Mobiliza, no Município do Rio Formoso (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-57.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600782-57.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIRINHAÉM - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAGNO CARLOS LINS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

REQUERENTE : MAGNO CARLOS LINS

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-57.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAGNO CARLOS LINS VEREADOR, MAGNO CARLOS LINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARCIA MARIA
ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO - PE34677

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARCIA MARIA
ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO - PE34677

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, do Candidato acima nominado, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Parecer Conclusivo de ID 125114652, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, o Candidato ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125151393).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, o prestador incorreu nas seguintes irregularidades:

1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Extrato da conta bancária nº 276804, agência nº 2693, Banco do Brasil, contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária, se tiver ocorrido antes da entrega, neste último caso apresentar o termo de encerramento), ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse ponto, vale mencionar que, constatado que não houve movimentação financeira do candidato na conta registrada, por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, esta falha é considerada meramente formal.

Com efeito. Como sabido, a ausência de extratos bancários constitui irregularidade. Porém, caso esses dados possam ser acessados pelo Sistema SPCE, a inconsistência resta superada e enseja ressalva à aprovação das contas, nos termos do art. 74, §§ 2º e 4º, combinado com o art. 76 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Em outras palavras, no que concerne à não apresentação dos extratos definitivos, embora a Resolução-TSE n.º 23.607/2019 determine sua obrigatoriedade (art. 53, II, "a"), constata-se, na espécie, que a análise das contas foi viabilizada por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras.

2. Há conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.643.792/0001-77	Vereador	001	2693	00000000276804

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta na prestação de contas em exame, o registro da conta bancária especificada no Parecer Conclusivo de ID 125114652.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de MAGNO CARLOS LINS, Candidato ao Cargo de Vereador, pelo Mobiliza, no Município do Rio Formoso (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-26.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600700-26.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIRINHAÉM - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO BARBOSA SALES VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO BARBOSA SALES

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-26.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO BARBOSA SALES VEREADOR, JOSE CLAUDIO BARBOSA SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO - PE34677

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO - PE34677, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, do Candidato acima nominado, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Parecer Conclusivo de ID 125040966, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, o Candidato ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125147588).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, o prestador incorreu na seguinte irregularidade:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) *Extrato da conta bancária nº 28483-1, agência nº 2693, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de outros recursos de campanha (OR), contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária) ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

b) *Extrato da conta bancária nº 28484-0, agência nº 2693, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária) ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

c) *Extrato da conta bancária nº 28485-8, agência nº 2693, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contemplando todo o período do pleito eleitoral (desde a abertura da conta bancária até a entrega da prestação de contas ou até o encerramento da conta bancária) ou declaração de ausência de movimentação financeira firmada pelo gerente da instituição financeira, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Nesse ponto, vale mencionar que, constatado que não houve movimentação financeira do candidato nas contas registradas, por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, esta falha é considerada meramente formal.

Com efeito. Como sabido, a ausência de extratos bancários constitui irregularidade. Porém, caso esses dados possam ser acessados pelo Sistema SPCE, a inconsistência resta superada e enseja ressalva à aprovação das contas, nos termos do art. 74, §§ 2º e 4º, combinado com o art. 76 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Em outras palavras, no que concerne à não apresentação dos extratos definitivos, embora a Resolução-TSE n.º 23.607/2019 determine sua obrigatoriedade (art. 53, II, "a"), constata-se, na espécie, que a análise das contas foi viabilizada por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA SALES, Candidato ao Cargo de Vereador, pelo PSB, no Município de Sirinhaém (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-80.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600677-80.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIRINHAÉM - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSINETTE ISABEL MACHADO LINS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

REQUERENTE : ROSINETTE ISABEL MACHADO LINS

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-80.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSINETTE ISABEL MACHADO LINS VEREADOR, ROSINETTE
ISABEL MACHADO LINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO -
PE34677, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO - PE34677, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, da Candidata acima nominada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Parecer de ID 125040688, a Candidata quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125147592).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que a requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, a prestadora incorreu na seguinte irregularidade:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Extrato da conta bancária nº 67.692-6, agência nº 2138-5, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de outros recursos de campanha (OR), contemplando o mês de setembro de 2024, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

b) Extrato da conta bancária nº 67.693-4, agência nº 2138-5, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), contemplando o mês de setembro de 2024, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

c) Extrato da conta bancária nº 67.694-2, agência nº 2138-5, Banco 001 (Banco do Brasil), destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contemplando o mês de setembro de 2024, em descumprimento ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a" c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse ponto, vale mencionar que, constatado que não houve movimentação financeira do candidato nas contas registradas, por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, esta falha é considerada meramente formal.

Com efeito. Como sabido, a ausência de extratos bancários constitui irregularidade. Porém, caso esses dados possam ser acessados pelo Sistema SPCE, a inconsistência resta superada e enseja ressalva à aprovação das contas, nos termos do art. 74, §§ 2º e 4º, combinado com o art. 76 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Em outras palavras, no que concerne à não apresentação dos extratos definitivos, embora a Resolução-TSE n.º 23.607/2019 determine sua obrigatoriedade (art. 53, II, "a"), constata-se, na espécie, que a análise das contas foi viabilizada por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de ROSINETTE ISABEL MACHADO LINS, Candidata ao Cargo de Vereadora, pelo PSB, no Município de Sirinhaém (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.
Tácito Costa Coaracy Filho
Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-44.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600757-44.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIRINHAÉM - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WEDSON FELIPE DA SILVA JESUS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

REQUERENTE : WEDSON FELIPE DA SILVA JESUS

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-44.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WEDSON FELIPE DA SILVA JESUS VEREADOR, WEDSON
FELIPE DA SILVA JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO -
PE34677, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO -
PE34677, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais do candidato acima nominado, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024, com base na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.731/2024.

Publicado o edital (ID 124851023), decorreu o prazo legal sem impugnação.

O parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral recomendou a aprovação das contas com ressalvas (ID 125074117).

Intimado para se manifestar, o prestador de contas permaneceu inerte.

Intimado, o Ministério Público se manifestou nos autos opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (ID 125136071), corroborando o entendimento técnico.

É o relatório. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, realizado sob o escopo simplificado, previsto nos arts. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a unidade técnica identificou no Parecer Técnico Conclusivo mencionado (ID 125074117) a seguinte impropriedade:

1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

A unidade Técnica pontuou que o contrato de prestação de serviço de WILLY DIOGO ALVES DA SILVA, foi no valor de R\$ 1.250,00, porém foi feito um pagamento de R\$ 1.225,40, conforme comprovante de transferência bancária (ID 124224846), bem como não foi registrado na prestação de contas as despesas com tarifas bancárias elencadas na tabela acima, totalizando o valor de R\$ 24,60.

As referidas inconsistências perfazem um total de R\$ 49,20 (quarenta e nove reais e vinte centavos), o que corresponde a 4,92% do total de despesas do prestador de contas, portanto dentro da esteira de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no sentido de ser possível a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, consoante precedente AgR-RespEI n.º 121-40 - SÃO PAULO - SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 25/03/2021, in verbis:

(.)

5. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos:

a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. (grifos inseridos).

Pois bem, no caso concreto observa-se que as impropriedades retratadas não ultrapassam o patamar fixado pelo TSE para adoção dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo, conclui-se que tal falha não compromete a regularidade das contas.

Ante o exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas não são suficientes para comprometerem a regularidade das contas e com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas às Eleições Municipais 2024 de WEDSON FELIPE DA SILVA JESUS, candidato ao cargo de Vereador do município de Sirinhaém (PE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 26ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-79.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600690-79.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADNILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JANDERSON IVAN PEREIRA DA SILVA (56791/PE)

REQUERENTE : JOSE ADNILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : JANDERSON IVAN PEREIRA DA SILVA (56791/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-79.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADNILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ADNILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERSON IVAN PEREIRA DA SILVA - PE56791

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERSON IVAN PEREIRA DA SILVA - PE56791

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, do Candidato acima nominado, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2024, com base na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, não houve impugnação.

Após a intimação com expedição do Parecer Conclusivo de ID 125123598, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, o Candidato ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125151410).

Os autos vieram-me conclusos.

É o que cabia relatar. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Entretanto, registre-se que, conforme Parecer Técnico Conclusivo, o prestador incorreu na seguinte irregularidade:

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASSO EM DIAS
Vereador	56.463.837 /0001-21	1 - Banco do Brasil S.A.	3924	186970	26/08/2024	12/08/2024	4

Quanto à presente ocorrência, cumpre relatar que a impropriedade sob ótica persiste no caso concreto, vez que não consta nos autos prova que comprove a regularidade do prazo de abertura da conta bancária especificada no Parecer Conclusivo de ID 125123598.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, caput, II, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de JOSÉ ADNILSON DOS SANTOS, Candidato ao Cargo de Vereador, pelo Republicanos, no Município do Rio Formoso (PE), no que tange às Eleições Municipais de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-04.2024.6.17.0026

PROCESSO : 0600792-04.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIRINHAÉM - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMILIA MARIA DE LIMA AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

REQUERENTE : EMILIA MARIA DE LIMA AZEVEDO

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-04.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMILIA MARIA DE LIMA AZEVEDO VEREADOR, EMILIA MARIA
DE LIMA AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO -
PE34677, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO -
PE34677, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas eleitorais da candidata acima nominada, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024, com base na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.731/2024.

Publicado o edital (ID 124851015), decorreu o prazo legal sem impugnação.

O parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral recomendou a aprovação das contas com ressalvas (ID 125075582).

Intimado para se manifestar, a prestadora de contas permaneceu inerte.

Intimado, o Ministério Público se manifestou nos autos opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (ID 125136164), corroborando o entendimento técnico.

É o relatório. Decido.

Após o exame das peças apresentadas, realizado sob o escopo simplificado, previsto nos arts. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a unidade técnica identificou no Parecer Técnico Conclusivo mencionado (ID 125075582) a seguinte impropriedade, a saber: o extrato bancário da conta de Outros Recursos juntado aos autos (ID 124321626) não abrange todo o período de campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tal falha, contudo, não tem o condão, por si só, de macular as contas apresentadas uma vez que, através dos extratos eletrônicos, fornecidos pelo sistema SPCE e juntados aos autos, IDs 125075606 e 125075608, foi possível verificar toda movimentação financeira da candidata assegurando a auditabilidade da prestação de contas. Logo, conclui-se que tal falha não compromete a regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas às Eleições Municipais 2024 de EMILIA MARIA DE LIMA AZEVEDO, candidata ao cargo de Vereadora do município de Sirinhaém (PE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 26ª Zona Eleitoral

39ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-97.2024.6.17.0039

PROCESSO : 0600434-97.2024.6.17.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BONITO - PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : AVANTE - MUNICIPAL - BONITO/PE

ADVOGADO : MARIA ISABELLE ESTEVAO DA SILVA (32676/PE)

ADVOGADO : RUBEM BARBOZA (26534/PE)

ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES BARBOZA (25969/PE)

REQUERENTE : JOSE ERNESTO DE PAULA BARRETO

ADVOGADO : MARIA ISABELLE ESTEVAO DA SILVA (32676/PE)

ADVOGADO : RUBEM BARBOZA (26534/PE)

ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES BARBOZA (25969/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-97.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

REQUERENTE: AVANTE - MUNICIPAL - BONITO/PE, JOSE ERNESTO DE PAULA BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABELLE ESTEVAO DA SILVA - PE32676, RUBEM BARBOZA - PE26534, SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE25969

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABELLE ESTEVAO DA SILVA - PE32676, RUBEM BARBOZA - PE26534, SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE25969

SENTENÇA - 39ª ZE - Bonito/PE

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE, abrangentes da arrecadação e da aplicação de recursos referentes às Eleições Municipais de 2024, conforme as regras estabelecidas pela Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução 23.607/2019 do TSE.

Publicado o Edital (ID 124822620), no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/PE nº48, em 17/03/2025, dando publicidade às contas, cujo prazo legal de três dias transcorreu sem apresentação de quaisquer impugnações, conforme dá conta a certidão acostada aos autos sob o ID nº 125069626.

Devidamente intimado em 21/05/2025, para manifestação sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência (ID 125072104), o partido não se manifestou.

No Parecer Técnico Conclusivo (ID 125150171) o corpo Técnico da Secretaria do Cartório Eleitoral recomendou a aprovação das contas com ressalvas do supracitado prestador, uma vez que as ocorrências presentes não comprometem a regularidade das contas, e configura mera ressalva em sua aprovação.

Em conformidade com o art. 73 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foram remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral que, em sua manifestação (ID 125152510), pronunciou-se igualmente pela aprovação das contas com ressalvas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

As contas *sub examine* foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pela Resolução de base do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja, a de nº 23.607/2019.

A Prestação de Contas das Eleições é de cunho obrigatório e é prevista na Lei nº 9.504/97, que tem como objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos pelos partidos e candidatos, bem como verificar eventuais irregularidades no trato das verbas do fundo partidário, recebimento de recursos de fontes vedadas, gastos com atividades não permitidas ou destoantes da atividade partidária, tudo buscando o equilíbrio e lisura do processo eleitoral.

Compulsando os autos, e de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo corpo Técnico do Cartório, verifico que unidade técnica opinou pela Aprovação das Contas com Ressalvas em razão da existência de ocorrências, mas que não comprometem a regularidade das contas, obedecendo às formalidades exigidas em lei, especialmente os artigos 53 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019.

Não há, pois, ao final, a constatação de irregularidade ou impropriedade, tampouco foi identificada a existência de erros formais ou falhas que ensejem a sua desaprovação.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral igualmente se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, com fundamento no art. 30, II, da lei 9.504/1997, combinado com os arts. 53 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do prestador em epígrafe.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias, inclusive no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o lançamento do ASE respectivo, se for o caso, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonito, 24 de junho de 2025

Dr. Valdelício Francisco da Silva

Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-69.2024.6.17.0071

PROCESSO : 0600617-69.2024.6.17.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - PE)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

REQUERENTE : VERLAINE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-69.2024.6.17.0071

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB, VERLAINE SOUZA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Advogados do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, apresentada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB, com vistas à análise da arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2024, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, e dos arts. 45 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Tempestividade

A prestação de contas final foi protocolada em 22 de abril de 2025 (ID 124984512), fora do prazo legal encerrado em 9 de dezembro de 2024, fixado pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 64, § 3º, a apresentação intempestiva das contas caracteriza irregularidade que compromete a sua regularidade formal.

1.2. Omissão da prestação parcial

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 47, § 4º, impõe a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas parcial no período de 9 a 13 de setembro de 2024.

A não apresentação da prestação parcial compromete o controle sequencial da arrecadação e aplicação de recursos, sendo considerada irregularidade de natureza grave nos termos do art. 74, III.

1.3. Ausência de peças obrigatórias (art. 53)

Foram identificadas omissões de documentos essenciais:

- Extratos bancários completos das contas nº 858242 e nº 858528 (Banco Bradesco), abrangendo todo o período eleitoral, exigidos pelo art. 53, II, "a";
- Declaração de ausência de movimentação financeira, firmada por gerente da instituição, alternativa prevista no art. 57, § 1º.

Ainda que parte das informações bancárias tenha sido recebida eletronicamente pelo sistema da Justiça Eleitoral, a ausência de juntada formal e a omissão de conta bancária no SPCE impedem a verificação integral das movimentações declaradas, comprometendo a confiabilidade da prestação.

2. PUBLICIDADE

Foi publicado edital de divulgação da prestação de contas sob o ID nº 125031264, conforme previsto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, sem impugnações.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. Inconsistência cadastral de contas (art. 53, I, "a")

Foi declarada no SPCE a conta bancária nº 858242 como pertencente ao Banco do Brasil (código 001), quando, de fato, trata-se de conta do Banco Bradesco (código 237).

Além disso, foi omitida a conta nº 858528, também do Bradesco, movimentada durante a campanha, sem o devido registro no sistema.

3.2. Ausência de rastreabilidade e controle (arts. 53, II, "a" e 64, § 4º)

A omissão de documentos e o erro no registro das contas prejudicam a análise contábil da arrecadação e despesas realizadas, impedindo a:

- Conferência da origem dos recursos e dos saldos diários;
- Validação da existência de movimentações não declaradas;
- Verificação de despesas pagas após o prazo legal (19/12/2024).

Nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não identificação da movimentação bancária ou a omissão de informações caracteriza irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

4. DILIGÊNCIA E PEDIDO DE DILAÇÃO

Em 04 de junho de 2025, foi expedido relatório de diligência (ID 125122383), concedendo prazo de 3 (três) dias para regularização das falhas.

O prestador protocolou pedido de dilação de prazo (ID 125140057), alegando dificuldade na obtenção dos extratos bancários, mas o pedido foi indeferido por decisão judicial (ID 125140792), com fundamento na ausência de justo motivo e na preclusão consumada (art. 69, § 1º). Entretanto, é válido ressaltar que, neste íterim, houve tempo hábil suficiente para cumprimento.

CONCLUSÕES

I - A prestação de contas final foi entregue fora do prazo legal (art. 49 c/c art. 64, § 3º);

II - Não foi apresentada a prestação parcial exigida pelo art. 47, § 4º;

III - Ausência de extratos bancários e declaração formal de ausência de movimentação (arts. 53, II, "a" e 57, § 1º);

IV - Omissão de conta bancária movimentada e erro na identificação da conta informada (art. 53, I, "a");

V - A diligência não foi cumprida no prazo legal (art. 69, § 1º);

VI - As falhas verificadas comprometem a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade da prestação de contas.

Enquadramento normativo: arts. 47, 49, 53, I e II, "a"; 57, § 1º; 64, §§ 3º e 4º; 74, III; e 77, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante das irregularidades graves e insanáveis constatadas, SUGERINDO-SE A SUA DESAPROVAÇÃO.

Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para análise quanto à eventual adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Serra Talhada/PE, na data da assinatura eletrônica.

ARIADNNY VASCONCELOS

AJAJ/CAR/CRE

117ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 18 - TRE-PE/PRES/DG/ZE117 - PARTIDO MISSÃO

De ordem da Exma. Sra. Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello, Juíza desta 117ª Zona Eleitoral, este cartório TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, de acordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.571/2018, que foi recebida lista de apoio ao Partido Missão, que se encontra em fase de formação, referente aos Lotes nº PE101170000032, e que qualquer interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, para impugnar os dados constantes nos formulários apresentados pela referida agremiação, que encontram-se nesta Cartório da 117ª Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade do Olinda/PE, aos 26 dias de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (26/06/2025). Eu, Karla Micheline Andrade Maurício, Analista Judiciária da 117ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi.

Olinda, 26 de Junho de 2025

Karla Micheline Andrade Maurício

Analista Judiciária

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE) 3 3 4 4

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 14 14

ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE) 14 14

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 44 44

ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS (14615/PE) 5 5 5

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 8 8

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 14 14

ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 44 44

ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 14 14

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 16 16 26 26 30 30

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE) 8 8

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE) 8

CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE) 3 3 4 4

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 14 14

DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 23 23 27 27

DEBORA SORAYA NASCIMENTO SILVA (35313/PE) 17 17 21 21 29 29 31 31
 EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 8 8
 EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 8
 ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 26 26
 EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 44 44
 FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 16 16 26 26 30 30
 JANDERSON IVAN PEREIRA DA SILVA (56791/PE) 25 25 39 39
 JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 3 3 4 4
 JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 14 14
 JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 8 8
 LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 8
 LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 8 8
 LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 14 14
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 44 44
 MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE) 8
 MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE) 32 32 34 34 36 36
 38 38 41 41
 MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 32 32 34 34 36 36 38 38 41 41
 MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE) 8 8
 MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 9 9 9 11 11 11
 MARIA ISABELLE ESTEVAO DA SILVA (32676/PE) 42 42
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 8 8
 PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 8 8
 PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS (18664/PE) 19
 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 8 8
 POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 14 14
 RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 8 8
 RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE) 8 8
 RODRIGO DE OLIVEIRA LINS (36833/PE) 19
 RUBEM BARBOZA (26534/PE) 42 42
 SANDRA RODRIGUES BARBOZA (25969/PE) 42 42
 TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 8 8

ÍNDICE DE PARTES

ALEXANDRA SOARES DE BARROS SILVA 29
 AVANTE - MUNICIPAL - BONITO/PE 42
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - RECIFE - PE - MUNICIPAL
 9 11
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB 44
 DENISE GOMES DA SILVA 25
 ELEICAO 2024 ALEXANDRA SOARES DE BARROS SILVA VEREADOR 29
 ELEICAO 2024 DENISE GOMES DA SILVA VEREADOR 25
 ELEICAO 2024 ELLINSON JOSE FERREIRA DE LIMA VEREADOR 3
 ELEICAO 2024 EMILIA MARIA DE LIMA AZEVEDO VEREADOR 41
 ELEICAO 2024 JOCIEL DA SILVA VEREADOR 17
 ELEICAO 2024 JOSE ADNILSON DOS SANTOS VEREADOR 39
 ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO BARBOSA SALES VEREADOR 34

ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO FELIPE VEREADOR 26
 ELEICAO 2024 JOSE NELSON DE SA FERRAZ VEREADOR 16
 ELEICAO 2024 JOSUE JOSE DE HOLANDA VEREADOR 23
 ELEICAO 2024 LETICIA MATIAS DO CARMO BORGES VEREADOR 30
 ELEICAO 2024 MAGNO CARLOS LINS VEREADOR 32
 ELEICAO 2024 MARCELO RUBENS DA SILVA VEREADOR 27
 ELEICAO 2024 MARLON HENRIQUE DA SILVA BOMFIM VEREADOR 4
 ELEICAO 2024 MARTA DOS SANTOS INACIO VEREADOR 14
 ELEICAO 2024 MAURO AUGUSTO DA SILVA VEREADOR 31
 ELEICAO 2024 ROMULO DIEGO DURVAL VEREADOR 21
 ELEICAO 2024 RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 19
 ELEICAO 2024 ROSINETTE ISABEL MACHADO LINS VEREADOR 36
 ELEICAO 2024 WEDSON FELIPE DA SILVA JESUS VEREADOR 38
 ELLINSON JOSE FERREIRA DE LIMA 3
 ELUINA SANTOS DA SILVA 12 13
 EMILIA MARIA DE LIMA AZEVEDO 41
 FRENTE POPULAR DO RECIFE [PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB / SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB] - RECIFE - PE 8
 GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO 8
 GILSON MACHADO GUIMARAES NETO 8
 HELENA DOS SANTOS ROCHA 12 13
 JOCIEL DA SILVA 17
 JOSE ADNILSON DOS SANTOS 39
 JOSE CIRILO DA MOTA 5
 JOSE CLAUDIO BARBOSA SALES 34
 JOSE CLAUDIO FELIPE 26
 JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO 9 11
 JOSE ERNESTO DE PAULA BARRETO 42
 JOSE NELSON DE SA FERRAZ 16
 JOSUE JOSE DE HOLANDA 23
 LETICIA MATIAS DO CARMO BORGES 30
 MAGNO CARLOS LINS 32
 MARCELO RUBENS DA SILVA 27
 MARIA JOSE LEMOS COSTA BEZERRA 9 11
 MARLON HENRIQUE DA SILVA BOMFIM 4
 MARTA DOS SANTOS INACIO 14
 MAURO AUGUSTO DA SILVA 31
 NATHALIA PATRICIA DOS SANTOS BARRETO 5
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 5
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RECIFE - PE - MUNICIPAL. 7
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 7
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3 3 4 4 5 7 8
 9 11 12 13 14 16 17 19 21 23 25 26 27 29 30 31 32 34 36 38
 39 41 42 44
 ROMULO DIEGO DURVAL 21
 RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS 19
 ROSINETTE ISABEL MACHADO LINS 36

SYLVIA MARCELLA CAVALCANTI FALCAO 7
VERLAINE SOUZA NOGUEIRA 44
WEDSON FELIPE DA SILVA JESUS 38
WELLINGTON DUARTE CARNEIRO 7
WILSON DE ALMEIDA COSTA 7

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600064-29.2024.6.17.0004 8
CumSen 0600226-33.2024.6.17.0001 3
CumSen 0600228-03.2024.6.17.0001 4
DPI 0600008-44.2025.6.17.0009 12 13
PC-PP 0600025-32.2024.6.17.0004 5
PC-PP 0600030-54.2024.6.17.0004 9 11
PC-PP 0600033-09.2024.6.17.0004 7
PCE 0600434-97.2024.6.17.0039 42
PCE 0600611-03.2024.6.17.0026 23
PCE 0600617-69.2024.6.17.0071 44
PCE 0600620-62.2024.6.17.0026 27
PCE 0600677-80.2024.6.17.0026 36
PCE 0600690-79.2024.6.17.0026 39
PCE 0600700-26.2024.6.17.0026 34
PCE 0600720-17.2024.6.17.0026 30
PCE 0600721-02.2024.6.17.0026 16
PCE 0600729-76.2024.6.17.0026 14
PCE 0600746-15.2024.6.17.0026 25
PCE 0600755-74.2024.6.17.0026 29
PCE 0600757-44.2024.6.17.0026 38
PCE 0600760-96.2024.6.17.0026 26
PCE 0600774-80.2024.6.17.0026 21
PCE 0600776-50.2024.6.17.0026 17
PCE 0600777-35.2024.6.17.0026 31
PCE 0600782-57.2024.6.17.0026 32
PCE 0600792-04.2024.6.17.0026 41
PCE 0600979-12.2024.6.17.0026 19